



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 646/2013 DE 23 DE MAIO DE 2013

INSTITUI A LICENÇA PROVISÓRIA PARA LOCALIZAÇÃO DE EMPRESAS E COMÉRCIO INFORMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei objetiva instituir a licença provisória para localização, no Município de Campo Alegre, Estado de Alagoas.

Art. 2º A licença provisória para localização será expedida diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças de Campo Alegre.

Parágrafo Único - O servidor público lotado na Secretaria Municipal de Finanças designado para prestar o atendimento de que trata o caput deste artigo, assinará a licença emitida.

Art. 3º A licença provisória para localização destina-se exclusivamente a autorizar a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, sendo que para a construção, implantação e funcionamento deverão ser respeitadas as legislações pertinentes.

Parágrafo Único - A licença de que trata esta Lei, também se aplica para atividades eventuais e de comércio ambulante e terá o prazo de validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º A emissão da licença fica condicionada aos seguintes requisitos:

I – declaração ou parecer emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviço Público, referente à compatibilidade entre a atividade comercial e o local de instalação;

II – declaração ou parecer emitido pela Secretaria de Agricultura e Meio ambiente, referente ao atendimento do estabelecimento as normas de controle de poluição;

III – declaração ou parecer emitido pela Vigilância Sanitária do Município de Campo Alegre, referente ao controle de higiene e saúde pública;

IV – Que o requerente esteja inscrito e ativo no MEI. (para comerciantes informais e ambulantes).



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

V – Ficha de inscrição cadastral.

Parágrafo Único - As Secretarias Municipais e os órgãos poderão, se necessário, requerer estudos e/ou informações complementares antes da declaração de que trata os incisos I, II e III, deste artigo;

Art. 5º Para o requerimento do alvará de funcionamento devem ser atendidas todas as exigências definidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único - Concedido o alvará de funcionamento a licença de localização perderá seu efeito.

Art. 6º A licença provisória para localização será declarada nula nos seguintes casos:

I - expedição com inobservância dos preceitos legais e regulamentares;

II - comprovação de falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;

III - mudança de endereço do estabelecimento licenciado;

IV - alteração no ramo de atividade.

V – Se estiver atuando em desacordo com as normas de proteção ao meio ambiente e/ou saúde pública.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários para agilizar os procedimentos de análise de licenças requeridas para abertura de estabelecimentos.

Art. 8º Fica aprovado, nos termos do modelo constante no Anexo, parte integrante e complementar desta Lei, a licença provisória para localização do estabelecimento.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no que couber mediante Decreto.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque
Prefeita